



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.000696/97-24
Recurso nº : 15.868
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : AUGUSTO MOTA BORGES FILHO
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2001
Acórdão nº : 102-45.224

IRPF - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA –
DECLARAÇÃO ANUAL – Aquele que declara seus rendimentos e
por esta declaração sofre o lançamento, assim como as penalidades
pecuniárias pelos erros nela cometidos é o contribuinte, sujeito
passivo da obrigação tributária que tem a relação pessoal e direta
com a situação que constitui o respectivo fato gerador.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por AUGUSTO MOTA BORGES FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL,
VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA,
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE
MORAES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.000696/97-24
Acórdão nº. : 102-45.224
Recurso nº. : 15.868
Recorrente : AUGUSTO MOTA BORGES FILHO

R E L A T Ó R I O

Após apreciação de todas as provas trazidas aos autos resolveu esta Câmara baixar o processo em diligencia, a fim de que fosse a fonte pagadora do contribuinte/DNOCS, oficiada para comprovar se havia retido na fonte conforme alega o contribuinte o imposto relativo ao precatório 6.682/94 do TRF/5^A Região objeto de condenação judicial, onde a tributação é exclusivamente na fonte (conforme Lei n. 8541/92, art. 42).

Cumprindo a determinação da Resolução n. 102/1.967 desta Câmara a Superintendência Regional da Receita Federal - 3^A RF através do ofício DRF/FOR n. 201/2001 oficiou ao Sr. Diretor Geral do Departamento Nacional de Obras contra Seca – DNOCS, solicitando que fosse fornecido os comprovantes de recolhimento de Imposto de Renda referente ao precatório acima citado no ano de 1995.

Em resposta ao ofício da SRRF da 3^A Região o DNOCS informou o seguinte: “informamos que foi efetuado o pagamento do precatório 6680/CE, em favor de AUGUSTO MOTA BORGES FILHO e outros, no valor bruto, para o Tribunal Regional Federal da 5^A Região, conforme 950B01953, em anexo.”

Em 03.05.2001 - Chefe de DEFIN/A, através do despacho n. 152/DPE/2001, o Diretor pessoal do DNOCS informa ao Sr. Delegado da RF “que de acordo com a informação da DEFIN/A o pagamento do precatório nº. 6.680/SE., referente ao processo em favor de AUGUSTO MOTA BORGES FILHO e outros, ocorreram de forma global sendo todo valor bruto repassado integralmente ao Tribunal Regional Federal da 5^A Região, conforme nº. bancaria 950 B 01953 de fls. 03.

Informação fiscal as fls. 97, informando tudo que já foi dito anteriormente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.000696/97-24
Acórdão nº. : 102-45.224

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

Afirma o Contribuinte que a responsabilidade pela retenção do imposto de renda caberia á DNOCS, alegando ainda não ser devedor do imposto, uma vez que citados valores referem-se a rendimentos pagos por pessoa jurídica, em cumprimento a decisão judicial, cujo recolhimento obrigatório há de ser exclusivamente na fonte, conforme determina o art. 792, do RIR.

O sujeito passivo da obrigação tributária está descrito no artigo 121 do CTN, onde dispõe:

“Art. 121 – sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único – O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

1- Contribuinte, quando tem a relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

2- Responsável, quando, sem revestir a contribuição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.”

Já com relação ao Imposto de Renda, o titular da disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento adquirido, ou dos proventos, é o CONTRIBUINTE, conforme dispõe o artigo 45 do CTN, in verbis:

“Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o art. 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.000696/97-24
Acórdão nº. : 102-45.224

Parágrafo Único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.”

Para finalizar, o nosso ordenamento jurídico, através da lei n. 5172, de 25 de outubro de 1996, em seu artigo 128, prescreve:

“ Art. 128 – sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a 3^A pessoa, vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”

Desta forma, não resta dúvida que o responsável pela retenção do imposto de renda na fonte é o substituto, eleito sujeito passivo da relação obrigacional para a retenção e recolhimento do tributo devido antecipadamente pelo contribuinte.

Ao contribuinte, a lei determina que ao final de cada ano deverá apresentar declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, apurado com base no somatório de todos os rendimentos tributáveis recebidos durante todo o ano, sem exceção, independentemente de sua tributação na fonte ou não.

Logo, havendo ou não a retenção do imposto de renda na fonte, a pessoa que suporta, definitivamente, ônus econômico do tributo é o contribuinte beneficiário dos rendimentos, cabendo a fonte pagadora dos rendimentos, as penalidades previstas na legislação pela não retenção do imposto.

Portanto, a asseveração do recorrente ao querer atribuir à fonte pagadora, a responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente sobre rendimentos que lhe foram pagos, não procede, até porque, a incidência do imposto de renda na fonte, porquanto o IRF opera como uma antecipação do total do imposto



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.000696/97-24

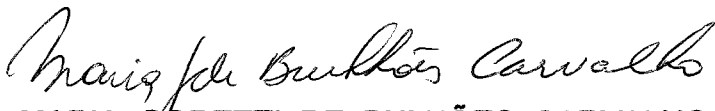
Acórdão nº. : 102-45.224

devido na Declaração de Ajuste Anual, não sendo devida de forma definitiva, como é o caso do imposto incidente sobre rendimentos tributados exclusivamente na fonte.

É de se observar ainda, que a não retenção do imposto pela fonte pagadora, não trouxe no presente caso qualquer prejuízo ao recorrente, posto que, no decorrer do ano-calendário, o mesmo recebeu os valores ora tributados integralmente, sem qualquer tributação na fonte. As penalidades que lhe foram impostas, decorreram do não oferecimento à tributação em sua Declaração de Ajuste Anual, dos valores recebidos a título de ação judicial - precatório n. 6682 de 1994 do TRF – 5ª Região.

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a cobrança do imposto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2001.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO